

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS, Pág. 07

Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações, Pág.07

Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições, Pág.08

Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007, Pág.08

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa, Pág.09

FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007, Pág.09

Parcelamento – Instituições de Ensino Superior, Pág.10

RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição, Pág.10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT – Aprovação, Pág.11

TRABALHO

Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições, Pág.11

ME e EPP – Fiscalização Trabalhista, Pág.11

PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias, Pág.12

Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário, Pág.12

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST, Pág.14

Juros – Selic – Aplicabilidade, Pág.14

Justa Causa – Desídia – Dano Moral, Pág.14

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais, Pág.16

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional – Informações, Pág.32

Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição, Pág.33

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante, Pág.33

TRABALHO

FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos, Pág.34

FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos, Pág.34

Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização – Condições, Pág.35

INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e	01/08/12

Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	
Trabalho aos Domingos e Feriados - Comércio - Autorização - Condições	01/08/35

OUTROS

Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
---------------------------------------	-----------------

<p>EQUIPE TÉCNICA VERITAE <i>Adenísio Pereira da Silva Junior</i> <i>Beatris Papandreu</i> <i>Humberto Superchi</i> <i>Direção e Execução: Sofia Kaczurowski</i></p> <p>veritae@veritae.com.br 21 87020523/22459737/25240487</p>
ISSN 1981-7584

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em tempo real aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 785/2007 - DOU: 23.11.2007** altera a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Dentre as alterações referidas, destacamos a nova redação dada ao Anexo II da IN SRP 03/2005 que dispõe sobre o enquadramento das Empresas no FPAS. O anexo classifica o **FPAS de acordo com o CNAE** das Empresas e também **registra as alíquotas de contribuição do GILRAT**. O novo anexo vigorará a partir de **02.01.2008**, de acordo com o Art. 3º da IN RFB 785/2007.

Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento - Alterações

A **MEDIDA PROVISÓRIA 404/2007 – DOU: 12.12.2007** altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificando a data de pagamento dos benefícios da previdência social.

Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. Considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições

O **DECRETO nº 6.307/2007 – DOU: 17.12.2007** dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 24/2007 – DOU: 20.12.2007** altera a redação da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, que estabelece procedimentos quanto à consignação/retenção de descontos para pagamentos de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil pelo beneficiário na renda dos benefícios.

Entre outras, destacamos:

A taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil não seja superior a 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) ao mês.

É vedada a emissão de cartão de crédito adicional ou derivado, bem como a cobrança de taxa de manutenção ou anuidade, sendo permitida a cobrança de taxa de emissão do cartão no valor máximo de R\$ 15,00 (quinze reais), podendo ser parcelada em até três vezes a critério do titular do cartão;

O titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder a R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos);

A taxa de juros aplicada às operações realizadas com o cartão de crédito não poderá exceder ao limite de 3,70% (três vírgula setenta por cento) ao mês.

FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa

A **PORTARIA MPS nº 457/2007 – DOU: 23.11.2007** disponibiliza o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por empresa, no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da entidade mórbida incapacitante e dá outras providências.

Serão considerados aqueles benefícios cujos agravos causadores da incapacidade possuam relação epidemiológica entre a atividade da empresa e o Agrupamento-CID da entidade mórbida incapacitante, temporária e permanente, acrescidos daqueles decorrentes de pensão por morte acidentária.

A disponibilização dos dados e demais informações pertinentes dar-se-á no endereço www.mps.gov.br, no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

As empresas puderam, **no prazo de trinta dias a partir de 30 de novembro de 2007**, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento-CID e à empresa, no que couber. As impugnações serão apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de **formulário próprio**, disponível no endereço eletrônico supracitado. O resultado do julgamento das impugnações será divulgado em **setembro de 2008**.

FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007

Foi republicado no **DOU: 22.11.2007 o DECRETO Nº 6.257/2007**, originalmente publicado no DOU: 20.11.2007, que dá nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.

O Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, **até 30 de novembro de 2007**, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do § 4º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.

De acordo com o §2º do Art. 4º do Decreto nº 6.042/2007, a empresa será cientificada da disponibilização dos dados por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União. A empresa poderá impugnar junto ao Instituto Nacional do Segura Social, no prazo de trinta dias, contados da publicação desse ato, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação.

As alterações no Decreto relativamente às alíquotas do GILRAT produzirão efeitos a partir do mês de setembro de 2008, observado, ainda, que, para efeitos tributários, o FAP produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação (§6º do Art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 na redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007 e Inciso III do Art. 5º do Decreto nº 6.042/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.257/2007).

Parcelamento – Instituições de Ensino Superior

A **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2007 – DOU: 20.12.2007** dispõe sobre o parcelamento de débitos das pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior.

Os débitos, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, relativos aos tributos administrados pela RFB, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como multas, juros e demais encargos legais incidentes, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, por opção da entidade mantenedora, observando-se o disposto na Portaria.

As entidades mantenedoras somente poderão se beneficiar do parcelamento de que trata o caput se todas as instituições mantidas tiverem aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. A comprovação da adesão das instituições mantidas ao Prouni, será feita mediante consulta ao Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIEDSUP), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) do Ministério da Educação (MEC) até o dia 30 de abril de 2008.

RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição

A **ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG/SRH nº 07/2007 – DOU: 21.11.2007** estabelece orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a contagem de tempo de serviço e de contribuição, especial ou não, para efeitos de aposentadoria do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa ou atividades com Raios X e substâncias radioativas será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos anteriormente submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A comprovação de tempo de serviço ou de contribuição far-se-á por meio de Certidão, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelos órgãos públicos.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação

O **DECRETO nº 6.270, de 22.11.2007 – DOU: 23.11.2007** dispõe sobre a Execução e Cumprimento da Convenção nº 176 da OIT sobre Segurança e Saúde nas Minas e o Decreto nº 6.271/2007 - DOU: 23.11.2007 que dispõe sobre a Execução e Cumprimento da Convenção 167 da OIT sobre Segurança e Saúde na Construção (Íntegras anexas).

TRABALHO

Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social - Disposições

A **PORTARIA MTE nº 615/2007 – DOU: 14.12.2007** cria Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinando à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

A **PORTARIA MTE nº 616/2007 – DOU: 14.12.2007** dispõe sobre a celebração de termos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista e entidades representativas e setores econômicos.

A **PORTARIA MTE nº 618/2007 – DOU: 14.12.2007** cria o selo de responsabilidade Social denominado "Parceiros da Juventude".

ME e EPP – Fiscalização Trabalhista

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 72/2007 – DOU: 06.12.2007** orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na ação, o Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, mediante a adoção do critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, **salvo** quando constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias

A **PORTARIA SIT/DSST nº 34/2007 – DOU: 10.12.2007** dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras, prestadoras de serviços de alimentação coletiva e beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

As pessoas jurídicas **fornecedoras e prestadoras** de serviços de alimentação coletiva do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deverão recadastrar-se no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008. As pessoas jurídicas **beneficiárias** do Programa de Alimentação do Trabalhador deverão recadastrar-se no período de 1º de abril a 31 de julho de 2008.

Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário

A **PORTARIAS MTE nº 574/2007 – DOU: 23.11.2007** dispõe sobre a Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário e a Instrução Normativa SRT 07/2007 - DOU: 23.11.2007 sobre o Registro da Empresa de Trabalho Temporário (íntegras anexas).

O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que a empresa tomadora ou cliente informe e justifique que:

I - a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente excedeu ao prazo inicialmente previsto; e

II - as circunstâncias que geraram o acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram o contrato de trabalho temporário foram mantidas.

A empresa tomadora ou cliente deverá protocolizar, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário, previsto no Anexo desta Portaria, devidamente preenchido, até quinze dias antes do término do contrato. No prazo de cinco dias do recebimento do processo, deverá o chefe da Seção ou Setor de Relações do Trabalho – SERET do órgão regional do MTE analisar o pedido e decidir pela autorização ou não da prorrogação do contrato de trabalho temporário, sob pena de responsabilidade.

Para fins do registro a que se referem o art. 5º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e o art. 4º do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, a empresa de trabalho temporário deverá protocolizar o pedido de registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE da unidade da federação onde se situa sua sede, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Relações do Trabalho, conforme Anexo I;

II - cópia do requerimento de empresário ou do contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, do qual conste o nome empresarial e o nome de fantasia, se houver;

III - comprovação de integralização do capital social previsto na alínea b do art. 6º da Lei nº 6.019, de 1974;

IV - identificação dos sócios, por meio dos seguintes documentos, dentre outros que se façam necessários:

a) para os sócios pessoas físicas, cópia de documento com identificação pessoal, que contenha o número da carteira de identidade e o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

b) para os sócios pessoas jurídicas, cópia do contrato social e do cartão de identificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

V - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, firmado em nome da empresa de trabalho temporário, com autorização de sublocação, se for o caso, e eventuais aditamentos referentes à prorrogação da locação, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;

VI - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

VII - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;

VIII - cópia da inscrição no CNPJ, da qual conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária; e

IX - certidão negativa de débito previdenciário - CND.

Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou mediante comparação da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

JURISPRUDÊNCIA

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que o reclamante tem piso salarial estabelecido em norma coletiva, com vigência a partir de 01.05.2005. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST. Recurso parcialmente provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (UFSM). DONA DA OBRA. Caso em que a dona da obra se sujeita a responsabilidade subsidiária, porquanto evidenciada a culpa in eligendo e a culpa in vigilando. Responsabilidade amparada na inteligência do art. 186 do Código Civil, art. 455 da CLT e na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do TST.

ACÓRDÃO do Processo 00989-2005-702-04-00-2 (RO)

Data de Publicação: 12/02/2007

Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça

Juiz Relator: BEATRIZ RENCK

Juros – Selic - Aplicabilidade

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS QUESTIONAR. INVIABILIDADE.

1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.
2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como Restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN.
3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos Constitucionais.

Argg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.842 - SP (2005/0030245-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DJ: 14/12/2007 Página 1 de 1

Justa Causa – Desídia – Dano Moral

O fato da empregada faltar ao serviço injustificadamente de forma recorrente, apesar de ter sido punida anteriormente por tal conduta, constitui a desídia, punível pela demissão por justa causa. A despedida nessas condições se sobrepõe a eventual estabilidade provisória, sequer comprovada no caso. Não há que se falar na hipótese, em dano moral, pois não foi praticado qualquer ilícito pelo empregador. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO do Processo 00747-2005-332-04-00-8 (RO)

Data de Publicação: 12/02/2007

Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça

Juiz Relator: FLÁVIA LORENA PACHECO

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais

SUMÁRIO

- 1. Obrigatoriedade**
 - 1.1 - Atividade Preponderante**
 - 1.2 - Inexistência do Sindicato**
- 2. Recolhimento**
 - 2.1 - Empresas estabelecidas após o Mês de Janeiro**
- 3. Valor**
- 4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa**
- 5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social**
- 6. Filiais, Sucursais, Agências**
 - 6.1 - Filiais Paralizadas**
- 7. Microempresas e Empresas de Porte**
- 8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical**
- 9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal**
- 10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa**
- 11. Publicação de Editais pelos Sindicatos**
- 12. Cobrança Judicial**
- 13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos**

1. Obrigatoriedade

A obrigatoriedade de Contribuição Sindical Anual, regulada pela CLT, foi consagrada no Inciso IV do Art. 8º da CF/88, ao dispor: ..." a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independente da contribuição prevista em lei;**" (Grifos nossos).

Assim, as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida no Art. 578 e segs. da CLT.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente.

1.1 - Atividade Preponderante

Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (§2º do Art. 581 da CLT)

1.2 - Inexistência do Sindicato

De acordo com o Art. 541 c/c Art. 591 da CLT, os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima, aplicando-se o disposto aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Art. 577 da CLT.

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III do Art. 589 da CLT, atribuído ao Sindicato, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

2. Recolhimento

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

2.1 - Empresas Estabelecidas após o Mês de Janeiro

Para os que venham a estabelecer-se após o mês de janeiro, a contribuição será recolhida na ocasião em que **requeiram** às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

3. Valor

De acordo com o Inciso III do Art. 580 da CLT, o valor da Contribuição Sindical, para os empregadores, consiste numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Alíquota %
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência.....	0,8
2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.....	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,1
4 - Acima de 150.000. até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02

A contribuição sindical prevista na Tabela corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

O Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91. A Lei nº 8.178/91 fixou para as diversas regiões valores diferentes, sendo o maior R\$2.266,17, adotado como parâmetro para o cálculo da Contribuição Sindical.

As Confederações Nacionais, através de estudos financeiro-contábeis sobre percentuais inflacionários expurgados no período de 12/79 a 02/91 fixaram novos valores base para o cálculo da Contribuição Sindical Patronal.

Assim, anualmente, são deliberados pelas Diretorias das Confederações valores, critérios e condições para o cálculo da referida Contribuição.

Alertamos aos Empregadores que consultem suas respectivas Entidades Sindicais, sobre a adoção das respectivas tabelas.

De acordo com a Nota Técnica **CGRT/SRT Nº 05/2004** (www.mte.gov.br, em **Legislação**), esta tabela, convertida em reais e combinada com o § 3º do art 580 da CLT, pode ser assim demonstrada:

Capital Social	Alíquota (%)	Parcela a Adicionar à Contribuição Sindical Calculada
1- De R\$ 0,01 a R\$ 1.425,62	Contr. Mín.	R\$ 11,40
2 - De R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25	0,8	—
3 - De R\$ 2.851,26 até R\$ 28.512,45	0,2	R\$ 17,11
4 - De R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00	0,1	R\$ 45,62
5 - De R\$ 2.851.245,01 até R\$ 15.206.640,00	0,02	R\$ 2.326,62
6 - De R\$ 15.206.640,01 em	Contr.	R\$ 5.367,95

diante	Máx.	
--------	------	--

Modo de Calcular a Contribuição Sindical:

- 1 – enquadre o capital social na “classe de capital” correspondente;
- 2 – multiplique o capital social pela alíquota correspondente à linha onde for enquadrado o capital;
- 3 – adicione ao resultado encontrado o valor constante da coluna “parcela a adicionar”, relativo à linha do enquadramento do capital.

Exemplos Práticos de Cálculos:

1º) Capital Social de R\$ 1.750,00

- 1 – classe de enquadramento: de R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25
 - 2 – alíquota correspondente à linha: 0,1%
- donde valor da Contribuição Sindical: $R\$ 1.750,00 \times 0,8\% = R\$ 14,00$

2º) Capital Social de R\$ 60.350,00

- 1 – classe de enquadramento: de R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00
 - 2 – alíquota correspondente à linha: 0,1%
- donde: $R\$ 60.350,00 \times 0,1\% = R\$ 60,35$
- 3 – parcela a adicionar: R\$ 45,62
- Valor da Contribuição Sindical: $R\$ 60,35 + R\$ 45,62 = 105,97$

Veja abaixo as tabelas de Contribuição Sindical para 2008, de acordo com o capital social, divulgadas pelas Confederações do Comércio, da Indústria, dos Transportes e da Federação Brasileira das Telecomunicações:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

Tabelas para cálculo da contribuição sindical vigentes a partir de 1 de janeiro de 2008

Tabela I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 197,27 Contribuição devida = R\$ 59,18

Tabela II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

Valor base: R\$ 197,27

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 14.795,25	Contr. Mínima	118,36
02	de 14.795,26 a 29.590,50	0,8%	-
03	de 29.590,51 a 295.905,00	0,2%	177,54
04	de 295.905,01 a 29.590.500,00	0,1%	473,45
05	de 29.590.500,01 a 157.816.000,00	0,02%	24.145,85
06	de 157.816.000,01 em diante	Contr. Máxima	55.709,05

Notas:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 14.795,25** estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 118,36**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);
2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 157.816.000,00** recolherão a Contribuição Sindical máxima de **R\$ 55.709,05**, na forma do disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982);
3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução CNC/SICOMÉRCIO Nº 022/2007;
4. Data de recolhimento: - Empregadores: 31.JAN.2008; - Autônomos: 29.FEV.2008; - Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT.

FONTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO www.cnc.org.br

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

TABELA

Linha	Classe de Capital Social (R\$)	Alíquota	Valor a Adicionar
1	De 0,01 a 8.516,72	0,0000	68,13
2	De 8.516,73 a 17.033,43	0,8000	0,00
3	De 17.033,44 a 170.334,30	0,2000	102,20
4	De 170.334,31 a 17.033.430,00	0,1000	272,53
5	De 17.033.430,01 a 90.844.960,00	0,0200	13.899,28
6	De 90.844.960,01 a Em diante	0,0000	32.068,27

MODO DE CALCULAR

- 1) Enquadre o capital social na "classe de capital" correspondente;
- 2) Multiplique o capital social pela alíquota correspondente à linha onde for enquadrado o capital;
- 3) Adicione ao resultado encontrado o valor constante na coluna "valor a adicionar", relativo à linha da classe de capital;

Capital Social	Classe de Capital Social	Alíquota	Resultado	Valor Adicionar	a Contribuição Devida
(A)	(B)	(C)	(A * C)	(D)	(A * C) + (D)
4.000,00	Linha 1	0,00	0,00	68,13	68,13
12.000,00	Linha 2	0,80	96,00	0,00	96,00
93.000,00	Linha 3	0,20	186,00	102,20	288,20
8.000.000,00	Linha 4	0,10	8.000,00	272,53	8.272,53
53.000.000,00	Linha 5	0,02	10.600,00	13.899,28	24.499,28
130.000.000,00	Linha 6	0,00	0,00	32.068,27	32.068,27

FONTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA www.cni.org.br

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Confederação Nacional do Transporte – CNT comunica o valor base para cálculo da Contribuição Sindical, bem como o valor da Contribuição dos Transportadores Autônomos, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2008.

Contribuição dos Transportadores Autônomos: R\$ 118,36 (cento e dezoito reais e trinta e seis centavos)

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXERCÍCIO 2008

Valor base :				197,27		
Classe de Capital Social (R\$)				Alíquota (%)		Parcela a ser adicionada (R\$)
de	0,01	até	14.795,25	-	Contribuição mínima	118,36
de	14.795,26	até	29.590,50	0,80%		0,00
de	29.590,51	até	295.905,00	0,20%		177,54
de	295.905,01	até	29.590.500,00	0,10%		473,45
de	29.590.500,01	até	157.816.000,00	0,02%		24.145,85
acima de	157.816.000,01	(inclusive)	0	-	Contribuição máxima	55.709,05

NOTAS:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 14.795,25** estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 118,36**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº. 7.074 de 01 de dezembro de 1982);
2. As firmas ou empresas cujo capital social seja igual ou superior a **R\$ 157.816.000,00**, estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical máxima de **R\$ 55.709,05**, de acordo com o disposto no § 3º do art. 580 da CLT(alterado pela Lei nº. 7.074 de 01 de dezembro de 1982);
3. Datas de Recolhimento:
 - Empregadores: **31 de Janeiro de 2008**
 - Autônomos: **28 de Fevereiro de 2008**
- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;
4. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no Art. 600 da CLT.

FONTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES www.cnt.org.br

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
FEBRATEL**

TABELA PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL 2008

Tabela para Cálculo da Contribuição Sindical vigente a partir de 01 de janeiro de 2008

Para cada uma das prestadoras de serviços no setor de telecomunicações organizadas em empresas e para as entidades ou instituições detentoras de outorgas da ANATEL, com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

Valor Base: R\$ 197,27			
Tabela Cálculo da Contribuição Sindical – 2008			
Linha (R\$)	Classe de Capital Social (em R\$)	Alíquota	Parcela a adicionar
01	de 0,01 a 14.795,25	Contr. Mínima 118,36	
02	de 14.795,26 a 29.590,50	0,8%	-
03	de 29.590,51 a 295.905,00	0,2%	177,54
04	de 295.905,01 a 29.590.500,00	0,1%	473,45
05	de 29.590.500,01 a 157.816.000,00	0,02%	24.145,85
06	de 157.816.000,01 em diante	Contr. Máxima	55.709,05

Notas:

1. As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior a **R\$ 14.795,25**

estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição Sindical mínima de **R\$ 118,36**, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 1 de dezembro de 1982);

2. As firmas ou empresas com capital social superior a **R\$ 157.816.000,00** recolherão a Contribuição Sindical

máxima de **R\$ 55.709,05**, na forma do disposto no parágrafo 3º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047

de 1º de dezembro de 1982);

3. Base de cálculo conforme art. 21 da Lei nº 8.178, de 1 de março de 1991 e atualizado pela mesma variação

da UFIR, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, observada a Resolução

CNC/SICOMÉRCIO Nº 021/2006;

4. Data de recolhimento até 31/jan./2008;

- Para os que venham a estabelecer-se após os meses acima, a Contribuição Sindical será recolhida na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou licença para o exercício da respectiva atividade;

5. O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido das cominações previstas no art. 600 da CLT;
6. Esta Tabela tem por base a Tabela da Confederação Nacional do Comércio – CNC, já inclusa a majoração de **4,63%**, em relação à do ano anterior.
7. Tabela aprovada em **Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Conselho de Representantes da Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL** realizada às 10:00h do dia 10/dez./2007, na sede da entidade.

FONTE: FEBRATEL-FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS TELECOMUNICAÇÕES
www.febratel.org.br

4. Agentes ou Trabalhadores Autônomos e Profissionais Liberais Organizados em Firma ou Empresa

De acordo com o § 4º do Art. 580 da CLT, os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabelas progressivas acima.

5. Entidades ou Instituições não Obrigadas ao Registro de Capital Social

As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo da contribuição sindical, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º do Art. 580 da CLT (consultar Entidade Sindical).

Excluem-se da regra as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

6. Filiais, Sucursais, Agências

De acordo com o *Caput* do Art. 581 da CLT, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, **desde que localizadas fora da base territorial** da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas (faturamentos), fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

O critério da proporcionalidade pressupõe, assim, Estabelecimentos da Empresa pertencentes a uma só atividade econômica, localizadas em bases territoriais sindicais distintas.

Exemplo:

Empresa industrial com capital registrado de R\$100.000,00 e matriz em São Paulo, filiais em Belo Horizonte e Manaus, com os seguintes faturamentos:

São Paulo:	R\$300.000,00	66,67%
Belo Horizonte:	R\$100.000,00	22,22%
Manaus:	R\$50.000,00	11,11%
Total:	R\$450.000,00	100,00%

Proporcionalidade do Capital:

São Paulo	R\$66.670,00
Belo Horizonte:	R\$22.220,00
Manaus:	R\$11.110,00
Total:	R\$100.000,00

Contribuição Sindical (Considerando a Tabela da CNI):

São Paulo	R\$235,54 (66.670,00 x 0,2 +102,20)
Belo Horizonte:	R\$146,54 (22.220,00 x 0,2 + 102,20)
Manaus	R\$ 88,88 (11.110,00 x 0,8)

Observa-se que o critério do Art. 581 da CLT resulta em contribuição maior que se considerado o total do capital social, isoladamente, por isso é contestado em pareceres e processos administrativos do próprio Ministério do Trabalho.

6.1 - Filiais Paralizadas

A CLT é omissa em relação aos Estabelecimentos existentes com operações paralizadas, portanto, recomendamos consulta prévia aos respectivos Sindicatos, sobre o critério adotado para o cálculo e recolhimento da Contribuição.

7. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, revogando, a partir de 01.07.2007, a Lei nº 9.317/96.

Para os efeitos da Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, dentre outros, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

- dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

8. Destino da Arrecadação da Contribuição Sindical

Estabelecem os Arts. 589 ao 591 da CLT que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos, pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:*

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".*

Inexistindo Confederação, o percentual previsto no Item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".*

Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".*

Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no Item III será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Nesta hipótese, caberão à Confederação os percentuais previstos nos Itens I e II.

9. Aplicação da Contribuição Sindical Patronal

Em conformidade com o disposto nos Arts. 592 e 593 da CLT, a contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

A aplicação ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho* permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial,* não podendo exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.*

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

10. Recolhimento fora do Prazo - Juros e Multa

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, **quando espontâneo**, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

O montante reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

11. Publicação de Editais pelos Sindicatos

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

12. Cobrança Judicial

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, **com exceção do foro especial**, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

12.1 - Competência para Cobrança

Dispõe o Art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

....."

A Lei nº 8.984/95 dispõe em seu Art. 1º:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador."

Ainda, dispõe a Súmula 222 do STJ:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Considerando os fundamentos supra mencionados, quando da propositura da ação, deverá ser verificada a Jurisprudência dominante nos Tribunais, sobre a matéria.

Atualmente, dada a nova redação do Art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, constatamos que os tribunais vêm entendendo que é da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das ações de cobrança da contribuição sindical.

13. Exigência da Prova da Quitação da Contribuição Sindical pelos Órgãos Públicos*

São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical.

As repartições públicas não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical.

A não-observância do disposto acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos. É o disposto nos Arts. 607 e 608 da CLT.

*Dispõe o Inciso I do Art. 8º da Constituição Federal, *in verbis*:

"a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical." (Grifos nossos).

14. Guia de recolhimento de Contribuição Sindical Urbana-GRCSU

A Portaria MTE nº 488/2005 aprovou o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU para empregadores, empregados, avulsos, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos, bem como as instruções de preenchimento.

De acordo com o Art. 4º da citada Portaria, a GRCSU estará disponível para preenchimento no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br) e da CAIXA (www.caixa.gov.br). A CAIXA disponibilizará terminais em suas agências para o preenchimento da guia para os contribuintes que não tiverem acesso a internet.

A GRCSU é o único documento hábil para a quitação dos valores devidos a título de contribuição sindical urbana, sendo composta de duas vias: uma destinada ao contribuinte, para comprovação da regularidade da arrecadação e outra à entidade arrecadadora.

Nas empresas que possuam estabelecimentos localizados em base territorial sindical distinta da matriz, o recolhimento da contribuição sindical urbana devida por trabalhadores e empregadores será efetuado por estabelecimento.

A CAIXA deverá encaminhar, mensalmente, para as entidades sindicais, para a Secretaria de Relações do Trabalho do MTE e para a Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT, informações relativas ao recolhimento da contribuição sindical urbana, por meio de arquivo

eletrônico e de relatório impresso, com informações relativas à arrecadação da contribuição sindical por contribuinte, por categoria, por entidade, por Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e por Unidade da Federação, bem como um relatório anual consolidado.

A Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, aprovada pela Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 1983, pôde ser utilizada até o dia 31 de dezembro de 2005. Essa Portaria foi revogada pela Portaria MTE nº 488/2005.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 578 ao 581 e 586 ao 593 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações

Quais as regras estabelecidas para as Empresas optantes do SIMPLES para as informações através do SEFIP?

As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP):

I - no campo "SIMPLES", "**não optante**"; e

II - no campo "Outras Entidades", "0000".

Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "**2100**" no campo "Cód. Pagamento GPS".

As contribuições devem ser recolhidas em Guia da Previdência Social (GPS) com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

Art. 2º As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III, simultaneamente com atividades tributadas na forma dos anexos IV ou V, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devem indicar "**optante**" no campo "SIMPLES" do SEFIP.

§ 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "**2003**" no campo "Cód. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras Entidades".

Nessa hipótese, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "**2003**", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "**2011**", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "**2020**", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa RFB nº 763/2007

Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES - Sujeição

Empresas optantes pelo SIMPLES que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra, estão sujeitas à Retenção Previdenciária?

Sim. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos.

Fundamentação Legal: Art. 274-C da IN SRP nº 03/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 761/2007.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante

É possível a constituição de SESMT comum para assistência aos Empregados de Empresas Contratadas?

Sim. A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento **pode** constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

O dimensionamento do SESMT organizado na forma prevista no subitem 4.5.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica do estabelecimento da contratante.

Nesse caso, o número de empregados da empresa contratada no estabelecimento da contratante, assistidos pelo SESMT comum, **não integra** a base de cálculo para dimensionamento do SESMT da empresa contratada.

O SESMT organizado deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes da empresa contratante, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Fundamentação Legal: Subitens 4.5.3, 4.5.3.1, 4.5.3.2 e 4.5.3.3 da NR 04, com a redação dada pela Portaria SIT/DSST nº 17/2007.

TRABALHO

FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos

Quais os procedimentos a serem observados para unificação de contas do FGTS junto à CEF?

A unificação de contas FGTS do empregador e do trabalhador consiste na fusão de lançamentos de contas de um mesmo empregador ou de saldos de contas de um trabalhador, para este último, referentes a um mesmo contrato de trabalho que em decorrência de divergência cadastral tenha gerado múltiplas contas vinculadas no cadastro do FGTS.

A unificação de contas é processada, pela CAIXA, mediante solicitação do empregador por meio do formulário Pedido de Unificação de Contas (Anexo IX) que é obtido no site da CAIXA na Internet - <http://www.caixa.gov.br>

Para o processamento da unificação das contas, o empregador deve proceder, previamente, a retificação de dados cadastrais inconsistentes, observando as orientações contidas nesta Circular e na Circular CAIXA 415/2007 que trata da retificação por meio do aplicativo SEFIP.

A recepção do formulário Pedido de Unificação de Contas está condicionada à consignação da identificação do responsável pela solicitação, devendo constar o nome completo, o número do CPF e a assinatura do signatário.

Para fins de protocolo de recepção, o empregador deve apresentar o formulário Pedido de Unificação de Contas em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO;
- 2ª VIA - EMPREGADOR

A 2ª via, contendo o carimbo de recepção, onde conste data de entrega, é o comprovante do empregador, para fins de fiscalização.

Fundamentação Legal: Circular CEF nº 314/2007

FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa - Esclarecimentos

Qual a base do índice único utilizado para cálculo do recolhimento em atraso do FGTS e como é calculada a atualização monetária, os juros e a multa?

O índice único utilizado para cálculo do recolhimento em atraso tem como base o percentual referente ao depósito do FGTS e os encargos legais estabelecidos no Art. 22 da Lei nº 8.036/90 (correção monetária, juros de mora e multa) contados a partir do vencimento da competência, calculados para cada data de pagamento na vigência do Edital do FGTS.

A atualização monetária é diária, calculada com base em fator obtido da TR do dia 01 "pró-rata" dia útil, no período de 10 de um mês a 09 do mês subsequente, acumulado do dia do vencimento até o dia imediatamente anterior ao do recolhimento ou, na sua falta, por outro indicador que venha a sucedê-lo ou, ainda, a critério do Conselho Curador.

Os juros de mora são calculados à taxa de 0,5% ao mês ou fração e incidem sobre o valor de depósito, devidamente atualizado, cuja contagem inicia-se a partir de 01/11/1989.

O valor da multa corresponde a 10% do valor do depósito atualizado monetariamente, reduzindo-se o percentual da multa para 5% caso o recolhimento seja realizado no mesmo mês em que se tornou devido.

Fundamentação Legal: Circular CEF nº 413/2007.

Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições

O trabalho aos domingos e feriados está autorizado para o comércio em geral em que condições?

Foi autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição.

As infrações serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo, o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII do mesmo dispositivo legal.

Fundamentação Legal: Arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Lei nº 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 11.603/2007.